

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA CIDADE E COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU-ESTADO DO PARANÁ.

**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PR**

Protocolo Nº 157/2021
Em 06/04/2021 Pris
Hs.: 08:30 Visto

ROGERIO LUIZ ARNOLD, brasileiro, casado, apresentador de TV, filho de Mario Arnold e de Irene Maria Junge Arnold, natural de Santo Cristo-RS, portador do RG nº 7.578.749-9-SSP/PR e do CPF nº 496.572.910-20, TÍTULO ELEITORAL nº 0434 6260 0604 (zona 122, seção 11), residente na Rua Carelli 290, Bairro Floresta, na cidade de São Miguel do Iguaçu-PR, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no Decreto-Lei nº 201/1967, e Constituição Federal de 1988, apresentar

**REPRESENTAÇÃO PELA CASSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO PELA PRÁTICA DE
INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS**

em face de

BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, brasileiro, casado, Prefeito do Município de São Miguel do Iguaçu, portador da cédula de identidade (RG) sob o nº 216720-6-SSP/PR, inscrito no CPF.MF nº 213.442.309-97, podendo ser encontrado na sede do Paço Municipal de São Miguel do Iguaçu, na Rua Vânie Ghellere, 64 - centro, CEP 95877-000, aduzindo, para tanto, as seguintes razões:

A presente representação visa cassação do mandato eletivo do Sr. **Prefeito Municipal**, pela prática de infrações **POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS**, dispostas no art. 4º, inc. VII e X, ambos da do Decreto-Lei nº 201/1967.

Art. 4º. São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VII - **Praticar, contra expressa disposição de lei, ato** de sua competência ou omitir-se na sua prática;

X - Proceder de modo incompatível com a **dignidade e o decoro** do cargo.

**1) PRÁTICA DE ATO ADMINISTRATIVO CONTRÁRIO À EXPRESSA DISPOSIÇÃO
LEGAL. ARTIGO 89, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:**

O representado **BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA** é o atual Prefeito do Município de São Miguel do Iguaçu e **nomeou** o Secretário de Administração (**VOLMER ROBERTO TSCHINKEL**) em **contrariedade ao art. 89, da Lei Orgânica do Município**.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

De acordo com a Lei nº 2.201 de 02 de abril de 2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PR

doe@saomiguel.pr.gov.br

SEXTA-FEIRA, 1 DE JANEIRO DE 2021

AN/3 X

EDIÇÃO Nº 2487-13 (página)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 001/2021

DECRETO Nº 001/2021, DE 1º DE JANEIRO DE 2021

Nomeia o Senhor, **VOLMER ROBERTO TSCHINKEL**, como **Secretário Municipal de Administração** de São Miguel do Iguaçu-PR, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado o Senhor **VOLMER ROBERTO TSCHINKEL**, no Cargo de **Secretário Municipal de Administração** do Município de São Miguel do Iguaçu – PR, categoria de **Agente Político** por força constitucional.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Miguel do Iguaçu, 1º de janeiro de 2021.

BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA

Prefeito Municipal

Como o Secretário de Administração teve cassado pela Câmara Municipal seu mandato de suplente de vereador, este não está em pleno gozo de seus direitos políticos (é **INELEGÍVEL**), e, portanto, não preenche os requisitos do art. 89, da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Iguaçu.

A nomeação afronta expressamente o **art. 89, da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Iguaçu**, na medida em que VOLMER TSCHINKEL teve – no ano de 2017 - seu **mandato cassado** pela Câmara Municipal de Vereadores de São Miguel do Iguaçu-PR, por **QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR** e, conseqüentemente seus **DIREITOS POLÍTICOS** (porquanto se tornou **INELEGÍVEL**). Senão, veja-se:


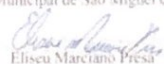
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PR

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 89 Os Secretários do Município serão escolhidos pelo Prefeito dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, no **exercício dos seus direitos políticos**.

<http://leismunicipa.is/ajwre>

DECRETO LEGISLATIVO Nº02/2017

 <p>CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU Avenida Willy Barth, 205 - Telefone/Fax (45) 3565-1362 CEP 85877-000 - São Miguel do Iguaçu - Estado do Paraná CNPJ: 77.810.542/0001-12</p>
<p>DECRETO LEGISLATIVO nº 02, de 23 de agosto de 2017</p> <p><i>Dispõe sobre a cassação de mandato de suplente de vereador, e dá outras providências</i></p> <p>Considerando o processo de Cassação nº 01/2017 e resultado de votação, que acatou a acusação de quebra de decoro parlamentar, o Presidente da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:</p> <p>Art. 1º. Fica decretada a cassação do mandato do suplente de vereador Volmer Roberto Tschinkel por quebra de decoro parlamentar quando esteve no exercício do cargo.</p> <p>Art. 2º. Publique-se e comunique-se à Justiça Eleitoral.</p> <p>Art. 3º. Este Decreto Legislativo entre em vigor nesta data.</p> <p>Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, em 23 de agosto de 2017.</p> <p> Eliseu Marciano Presa Presidente da Câmara Municipal</p>

O atual Prefeito Municipal **BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA** (ora requerido), quando nomeou **VOLMER ROBERTO TSCHINKEL** (em 1º/01/2021), tinha o pleno conhecimento de que este último havia perdido o mandato de suplente de vereador, porquanto o primeiro (BOAVENTURA) foi também vereador da legislatura de 2016/2017.

Logo, tendo sido membro do Poder Legislativo Municipal no ano de 2017, o então vereador e atual prefeito **BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA** possuía ciência do impedimento legal de nomeação de **VOLMER ROBERTO TSCHINKEL** – no ano de 2021 - ao cargo de Secretário Municipal.

A partir do momento em que **VOLMER ROBERTO TSCHINKEL** teve seu mandato cassado em 23.08.2017, este perdeu seus DIREITOS POLÍTICOS pelo período subsequente de **8 (oito) anos**, porquanto é considerado INELEGÍVEL, consoante o disposto no art. 1º, inc. I, alínea 'b' da Lei Complementar nº 64/1990 combinado com o art. 55, inc. II, da Constituição Federal (DECORO PARLAMENTAR).

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das **Câmaras Municipais**, que hajam **perdido os respectivos mandatos** por infringência do disposto nos **incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal**, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos **oito anos subsequentes** ao término da legislatura;

Conforme se extrai do Decreto Legislativo Municipal, o Sr. VOLMER ROBERTO TSCHINKEL infringiu o disposto no **art. 55, inc. II**, da Constituição Federal (**DECORO PARLAMENTAR**)

Art. 55 (CF). Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o **decoro parlamentar**;

Se **VOLMER TSCHINKEL** realmente estivesse no pleno gozo de seus **DIREITOS POLÍTICOS**, certamente este teria se candidatado a algum cargo eletivo nas últimas eleições municipais, e assim não procedeu, porquanto sabia de antemão sobre sua **INELEGIBILIDADE** (não exercício pleno dos **DIREITOS POLÍTICOS**: impossibilidade de ser VOTADO).

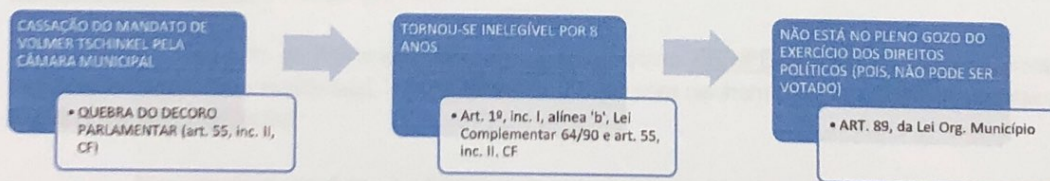
Recapitulando:

(i) **VOLMER TSCHINKEL** teve seu mandato de suplente de vereador **CASSADO** pela Câmara Municipal de Vereadores, pela **QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR**.

(ii) Conseqüentemente se tornou **INELEGÍVEL** nos termos do art. 1º, inc. I, alínea 'b', da Lei Complementar nº 64/1990 combinado com o art. 55, inc. II, CF (DECORO PARLAMENTAR).

(iii) Sendo **INELEGÍVEL**, **VOLMER TSCHINKEL NÃO** está no pleno gozo de seus **DIREITOS POLÍTICOS**, porquanto **NÃO pode ser VOTADO**.

(iv) E, não estando no gozo dos seus **DIREITOS POLÍTICOS**, conseqüentemente **NÃO pode ser nomeado** no cargo de Secretário Municipal, conforme o disposto no art. 89, da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Iguauçu,



Ademais, não faria nenhum sentido impedir que determinada pessoa pudesse ser eleita pelo povo para, na seqüência, permitir sua nomeação, independentemente de maiores formalidades, para cargo (de Secretário Municipal) de igual importância política.

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EX-VEREADOR DECLARADO INELEGÍVEL POR 8 ANOS, QUE ASSUMIU O CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL –

PRETENSÃO A QUE SEJA DETERMINADA **SUA EXONERAÇÃO - LIMINAR DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA** - MANUTENÇÃO - INTIMPESTIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - RÉUS COM PROCURADORES DIFERENTES - PRAZO EM DOBRO - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO, DOUTRO TURNO, QUE SUPRE A FALTA DE CITAÇÃO - **ACESSO AO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL RESERVADO AQUELE QUE TEM PRESERVADA A INTEGRALIDADE DE SEUS DIREITOS POLÍTICOS** - CIRCUNSTÂNCIA NÃO OBSERVADA NA HIPÓTESE - PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - APL: 00061334920148260299 SP 0006133-49.2014.8.26.0299, Relator: Amorim Cantuária, Data de Julgamento: 27/10/2015, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/10/2015)

Assim agindo, o Prefeito **BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA** está infringindo o disposto no art. 4º, inc. VII, do Decreto Lei nº 201/1967, isto porque está contrariando expressamente o art. 89, da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Iguaçu, bem assim, o art. 37, da Constituição Federal que trata dos PRINCÍPIOS da LEGALIDADE, MORALIDADE e IMPESSOALIDADE.

Art. 4º. São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: VII - **Praticar, contra expressa disposição de lei, ato** de sua competência ou omitir-se na sua prática;

2) QUEBRA DA DIGNIDADE E DO DECORO. OMISSÃO RELEVANTE DO PREFEITO MUNICIPAL QUANTO AO ABUSO DE AUTORIDADE PRATICADO POR SEU SUBORDINADO (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO):

O Prefeito Municipal nomeou o Secretário de Administração (contrariando a Lei Orgânica), e a partir daí se **OMITIU** no comando do Município e na correta aplicação da Lei, em flagrante **quebra da dignidade e do decoro** do cargo que ocupa.

O Secretário de Administração passou a agir como **XERIFE** na cidade, inclusive, invadindo ilegalmente propriedade residencial, à noite (após às 21h) e sem nenhum mandado judicial, em manifesto **ABUSO DE AUTORIDADE**.

Nem mesmo um **juiz de direito** pode adentrar no pátio de uma residência de alguém ao **anoitecer**, o que se dirá do Secretário de Administração, cujo trabalho é burocrático (atrás de uma mesa) e **NÃO** nas ruas diligenciando como se fosse polícia militar, em flagrante **ABUSO DE AUTORIDADE**, e com o aval (benção) do Sr. Prefeito, que nada faz para conter seu subordinado.

Tais abusos já são de conhecimento de todos, sendo que o Sr. Prefeito se **OMITE**, e nada faz para acabar com os **abusos** cometidos por seu Secretário de Administração.

Não bastando a invasão indevida de propriedade (à noite, sem mandado judicial), o Secretário de Administração, para perseguir politicamente adversários, está a aplicar **MULTAS** sem nenhum sentido e sem **nenhuma justa causa**, usando como justificativa o pretense combate à pandemia do novo coronavírus e descumprimento de decreto municipal.

No dia **27 de março de 2021**, por volta das 21h30min, na Rua Carelli 290, Bairro Floresta, na cidade de São Miguel do Iguçu-PR, o Secretário de Administração **VOLMER ROBERTO TSCHINKEL**, sem nenhuma autorização judicial (mandado) e sem anuencia dos moradores da localidade, em manifesto **CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE (LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019)**, invadiu o pátio da residência e do condomínio do ora representante **ROGERIO LUIZ ARNOLD**.





Nítidamente, percebe-se que o Secretário de Administração violou o **art. 22, da Lei de Abuso de Autoridade (LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019)**

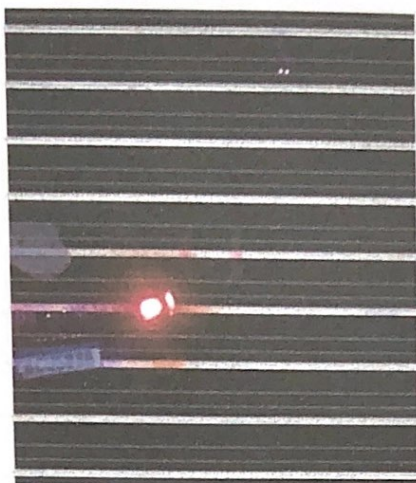
Art. 2º É sujeito ativo do **crime de abuso de autoridade qualquer agente público**, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, *compreendendo, mas não se limitando a:*

III - membros do **Poder Executivo**;

Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Integrantes da guarda municipal, sob as ordens diretas do Secretário de Administração, também adentraram na área (pátio) da residência (inclusive com viatura caracterizada), sendo que, nenhuma irregularidade fora encontrada na localidade.



Sob pretexto de exercer um suposto **PODER DE POLÍCIA (ADMINISTRATIVA)**, o Secretário de Administração trocou os pés pelas mãos. o que revela desconhecimento ou intencional desinformação, na medida em que o "poder de polícia" invocado, é completamente distinto do poder de polícia que tem a **POLÍCIA JUDICIÁRIA** (cível) e a **POLÍCIA MILITAR** (repressiva e preventiva).

Eventuais decretos de combate à Pandemia do COVID-19 não isentam o Secretário de Administração, nem justificam suas condutas abusivas. Pois, por mais bem intencionado que seja o ato administrativo (**DECRETO**), não pode se sobrepor à **Constituição Federal** (que proíbe a **VIOLAÇÃO DE DOMÍLIO**) e a Lei **Federal de Abuso de Autoridade**.

Hierarquicamente a **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** e a **LEI FEDERAL (ABUSO DE AUTORIDADE)** são infinitamente superiores a qualquer decreto.

Tudo isso caracteriza, sem sombra de dúvidas, **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pela violação dos **PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, LEGALIDADE e IMPESSOALIDADE**, porquanto o Secretário de Administração está se utilizando de todo o aparato da máquina pública, para perseguir moradores e adversários políticos, em **DESVIO DE FUNÇÃO e DESVIO DE FINALIDADE**.

E o Sr. Prefeito Municipal sabe de tudo o que acontece, e **NADA FAZ, OMITE-SE**.

Após a prática do **1º ABUSO DE AUTORIDADE** ocorrida em **27.03.2021** (consistente na indevida violação de domicílio após às 21h, sem estar munido de ordem judicial, e sem a presença dos requisitos legais), o Secretário de Administração foi além, e praticou o **2º ABUSO DE AUTORIDADE**, lavrando 'a posteriori' (**31.03.2021**) uma **MULTA**, no importe de **R\$ 300,00**, por supostamente ROGÉRIO LUIZ ARNOLD ter descumprido as normas de combate ao Novo Coronavírus (COVID-19).

1º ABUSO DE AUTORIDADE - invasão do pátio da residência de ROGÉRIO ARNOLD

• 27.03.2021

2º ABUSO DE AUTORIDADE - aplicação de MULTA para justificar o 1º ABUSO e como RETALIAÇÃO

• 31.03.2021

Como pode um guarda municipal lavrar uma multa em 21.03.2021, sendo que este período ele estava de FÉRIAS?

Portanto, o Sr. Prefeito Municipal está se OMITINDO e descumprindo seu dever legal de aplicar a correta lei e de exigir de seus subordinados que também respeitem as normas e não persigam adversários políticos.

Já dizia EDMUND BURKE: "*Para que o mal triunfe basta que os bons fiquem de braços cruzados*".

A partir do momento em que o Sr. Prefeito sabe e se OMITE, também está a praticar indiretamente os atos de ABUSO DE AUTORIDADE, quando permite que tais abuso se perpetuem através de seu Secretário de Administração.

Essa omissão também fere a DIGNIDADE e o DECORO do cargo que o Prefeito ocupa, configurando INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA, que enseja a cassação do mandato.

Como visto o PREFEITO MUNICIPAL já se OMITIU quanto a NÃO tomar providências aos abuso cometido pelo secretário de administração.

Agora se a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES também se mantiver INERTE (OMISSA) quanto aos ABUSOS cometidos, e não tomar nenhuma providência, restará aos munícipes apenas rezar e contar com a sorte e as próximas eleições para mudar os integrantes da Casa Legislativa.

Lembrando-se que, quando o Prefeito Municipal nomeou o Secretário de Administração (em janeiro de 2021), assim o fez em flagrante DESAFIO à decisão soberanda do Poder Legislativo, que já havia cassado eleitoralmente o mandato de suplente de vereador do atual secretário e em desacordo com o art. 89, da Lei Orgânica do Município.

3) REQUERIMENTOS:

Por todo o exposto, requer-se à Vossa Excelência:

3.1) o recebimento da presente representação,

3.2) a instauração de **PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO** do Prefeito Municipal **BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA**, por infração político-administrativa (QUEBRA DO DECORO e PRÁTICA DE ATO ADMINISTRATIVO CONTRÁRIO À EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL), previstos no art. 4º, incs. VII e X, do Decreto-Lei nº 201/1967.

3.3) se necessário, proceder-se às oitivas do representante **ROGÉRIO LUIZ ARNOLD** e das testemunhas:

⇒ **FELIPE JUNIOR ARNOLD**, Rua Duque de Caxias, 197, bairro Floresta, na cidade de São Miguel do Iguçu.

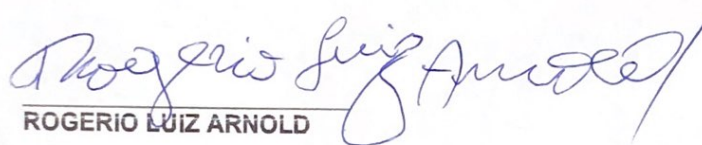
b)- WYLLI GALVÃO DA SILVA, Rua Palotina, 280, bairro Santa Catarina, 280, São Miguel do Iguaçu-PR.

3.4) seja autorizada a juntada de **NOVOS DOCUMENTOS**.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Miguel do Iguaçu-PR, em 05 de abril de 2021.


ROGERIO LUIZ ARNOLD